



ANO IV – Nº 573 - (Edição Extraordinária) - Macaíba-RN, sexta-feira, 02 de maio de 2014

PODER EXECUTIVO
FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA – Prefeito Municipal
OLÍMPIO MACIEL – Vice-Prefeito

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

AVISOS

AVISO DE LICITAÇÃO

A Pregoeira do Município de Macaíba/RN, no uso de suas atribuições legais, torna público que está aberta licitação na modalidade Pregão Presencial, Processo Licitatório Nº. 025/2014, do tipo menor por item, com o objetivo de REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES CARDIOLÓGICOS. A sessão pública dar-se-á no dia 16/05/2014, às 08h30min, na sede da Prefeitura Municipal. O Edital e seus anexos estarão disponíveis através do site www.prefeiturademacaiba.com.br ou na sede do Executivo Municipal no horário das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min. Macaíba/RN, 02/05/2014. Mileni Pessoa. Pregoeira/PM.

PROCESSO LICITATORIO Nº. 015/2014

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE POÇOS TUBULARES (COM FORNECIMENTO DE PEÇAS).

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

AVISO

A Pregoeira do Município de Macaíba/RN, no uso de suas atribuições legais e no intuito de esclarecer os fatos, solicita a empresa HIDRO TECNICA PERFURAÇÕES E MANUTENÇÃO DE POÇOS LTDA - ME a apresentação da Certidão simplificada da Junta Comercial, com data de emissão dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de 02 (dois) dias uteis, no horário de funcionamento das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min. Macaíba/RN, 30/04/2014. Mileni Pessoa. Pregoeira/PM. * Republicado por incorreção.

AVISO DE LICITAÇÃO

A Pregoeira do Município de Macaíba/RN, no uso de suas atribuições legais, torna público que está aberta licitação na modalidade Pregão Presencial, Processo Licitatório Nº. 026/2014, do tipo menor preço por item, com o objetivo de REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. A sessão pública dar-se-á no dia 19/05/2014, às 08h30min, na sede da Prefeitura Municipal. O Edital e seus anexos estarão disponíveis através do site www.prefeiturademacaiba.com.br ou na sede do Executivo Municipal no horário das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min. Macaíba/RN, 02/05/2014. Mileni Pessoa. Pregoeira/PM.

AVISO DE LICITAÇÃO

A Pregoeira do Município de Macaíba/RN, no uso de suas atribuições legais, torna público que está aberta licitação na modalidade Pregão Presencial, Processo Licitatório Nº. 027/2014, do tipo menor preço por item, com o objetivo de REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA. A sessão pública dar-se-á no dia 20/05/2014, às 08h30min, na sede da Prefeitura Municipal. O Edital e seus anexos estarão disponíveis através do site www.prefeiturademacaiba.com.br ou na sede do Executivo Municipal no horário das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min. Macaíba/RN, 02/05/2014. Mileni Pessoa. Pregoeira/PM.

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de Macaíba/RN, no uso de suas atribuições legais, torna público que está aberta licitação na modalidade CONCORRÊNCIA Nº. 003/2014, com o objetivo de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA CONCLUSÃO DA CRECHE PRÓINFANCIA DO MONTE LÍBANO NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN. A sessão pública dar-se-á no dia 06/06/2014, às 10h00min, na sede da Prefeitura Municipal. O Edital está à disposição dos interessados na sede do Executivo Municipal no horário das 08h00min às 12h00min e de 13h00min às 17h00min. Macaíba/RN, 02/05/2014. Maria do Socorro O. da Luz. Presidente da CPL/PM.

EXTRATOS

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Contratante: Município de Macaíba; Contratada: Construtora Vecon Ltda. Objeto: Prorrogação do prazo da vigência do contrato por mais 270 (duzentos e setenta) dias. Fundamentação legal: Artigo 57, § 1º, III da Lei 8.666/93. Processo licitatório nº 046/2012. Modalidade: Concorrência. Fernando Cunha Lima Bezerra p/ Contratante. Vital Duarte Nóbrega p/ Contratado.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Contratante: Município de Macaíba/RN; Contratada: Colonial Construção Civil Ltda. Objeto: Readequação com o acréscimo e supressão ao contrato. Fundamentação Legal: Art. 65, "b", c/c §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93. Processo Licitatório nº 017/2013. Modalidade: Tomada de Preços. Fernando Cunha Lima Bezerra P/Contratante. Edward Alves de Araújo. P/Contratado.

LEIS

LEI Nº 1695, DE 30 DE ABRIL DE 2014.

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Macaíba/RN

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Macaíba/RN – RPPS MACAÍBA, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS MACAÍBA visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 3º São beneficiários do RPPS MACAÍBA as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I
Dos Segurados

Art. 4º São segurados do RPPS MACAÍBA:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, suas autarquias, fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no

inciso I.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo RPPS MACAÍBA quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS MACAÍBA, conforme previsto no artigo 17, § 1º.

Art. 5º O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS MACAÍBA nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 6º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS MACAÍBA ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do RPPS Macaíba, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união, e o filho não emancipado, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não

possua bens ou renda suficiente para o seu sustento.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 3º apresentar o termo de guarda ou tutela.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, conforme estabelecido em Regulamento, sem o que não se efetivará a inscrição nem a concessão de benefícios.

§ 6º Para fins de comprovação da condição de inválido, prevista neste artigo, somente considerará-se a invalidez que seja anterior ao fato gerador do benefício (morte ou prisão).

§ 7º São consideradas pessoas sem renda suficiente para o seu sustento, para os fins desta Lei, aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário mínimo vigente.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação de fato, judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos, salvo se inválidos e comprovada a dependência econômica ao segurado, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte um ano de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público;

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

Seção III Das Inscrições

Art. 10. A vinculação do servidor ao RPPS MACAÍBA dar-se-á pelo ato de nomeação do cargo de que é titular.

§ 1º No ato de posse, o servidor preencherá e firmará os documentos de inscrição, com indicação de seus dependentes, para o efeito de também inscrevê-los, apresentando a documentação comprobatória.

§ 2º As modificações na situação cadastral do servidor, de seus dependentes e dos pensionistas, deverão ser imediatamente comunicadas pelo servidor, de maneira formal, com a apresentação da respectiva documentação comprobatória, sob pena de responsabilização funcional e penal.

§ 3º No ato de inscrição, o servidor declarará, obrigatoriamente, o tempo de serviço ou contribuição anterior e, caso deseje averbá-lo, terá que apresentar Certidão Original de Tempo de Contribuição, emitida pelo regime de previdência competente e requerer a consequente averbação.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico pericial, termo de curatela ou sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes, exceto no caso de morte do segurado, quando existam dependentes habilitados à solicitação da pensão por morte.

§ 4º Conforme o *caput*, os dependentes poderão promover sua inscrição, se o servidor tiver falecido sem tê-los inscritos, contudo os efeitos financeiros desta inscrição serão considerados a partir da data do protocolo do requerimento.

CAPÍTULO III Da Administração e do Custeio

Art. 12. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Macaíba – RPPS MACAÍBA será administrado por uma autarquia municipal, conforme disposições desta Lei e das demais legislações aplicáveis.

Seção I Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

Art. 13. São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS MACAÍBA as seguintes receitas:

I – contribuição previdenciária dos segurados ativos, descritos no inciso I do artigo 4º desta Lei, na razão de 11% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II – contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas, descritos no inciso II do artigo 4º e na Seção IX, do Capítulo V desta Lei, na razão de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas pelo RPPS MACAÍBA que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III – contribuição dos entes municipais, na razão de 14,5% (quatorze vírgula cinco por cento), incidentes sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos segurados ativos;

IV – as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V – os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

VI – os valores aportados pelo Município;

VII – as demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que

supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 2º O órgão gestor do RPPS MACAÍBA encaminhará a cada setor responsável pelo recolhimento e repasse das contribuições, até o dia 10 de cada mês, a Guia de Previdência Própria - GPP para recolhimento das contribuições previdenciárias descritas neste artigo.

Art. 14. O plano de custeio do RPPS MACAÍBA será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no artigo 13, III, poderão ser revistas por ato normativo do Poder Executivo Municipal conforme reavaliação atuarial anual.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS MACAÍBA, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS MACAÍBA serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no *caput* serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Fundo, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 16. A escrituração contábil do RPPS MACAÍBA será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Seção II

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 17. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que trata o artigo 64, desta Lei; e

X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas

remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 60, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do artigo 65.

§ 2º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual, nunca inferior ao valor da remuneração do mês antecedente.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Os entes municipais contribuirão sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao órgão gestor do RPPS MACAÍBA durante o afastamento do servidor.

§ 5º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o artigo 64 desta Lei.

§ 6º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos. Não havendo saldo de pagamento para o desconto os entes municipais deverão adiantar o valor ao servidor para que seja feito o repasse ao RPPS MACAÍBA e descontar a contribuição quando o servidor tiver valores a receber suficientes para a devolução ao Município.

§ 7º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 8º Para fins previdenciários, considera-se:

a) remuneração: o valor constituído pela totalidade das verbas recebidas pelo servidor.

b) remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

c) remuneração de contribuição: compreende todas as parcelas da remuneração que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária devida ao RPPS MACAÍBA pelos segurados e pelo ente federativo, na forma estabelecida em lei do ente federativo.

d) adicionais de caráter individual e vantagens pessoais permanentes: parcelas que possuem relação direta com o cargo público ocupado ou que a lei preveja como permanente ou incorporável.

§ 9º As verbas que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, devida ao RPPS MACAÍBA e definida no *caput* do artigo 17, serão discriminadas em Decreto do dirigente do órgão gestor do RPPS MACAÍBA.

§ 10 Havendo pagamento de verba rescisória ao segurado do RPPS MACAÍBA deverão ser repassadas ao RPPS MACAÍBA as contribuições previdenciárias devidas pelo segurado e pelo ente federativo, nas mesmas condições estipuladas nos artigos 13 e 17 desta Lei.

Art. 18. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que compõem a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de de-

terminação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no parágrafo único do artigo 19.

Art. 19. Cabe às entidades mencionadas no inciso I do artigo 4º e no inciso III do artigo 13 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único. O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS MACAÍBA no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 20. Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS MACAÍBA.

Seção III

Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 21. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS MACAÍBA será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 22. Na cessão de servidores ou no afastamento ou licenciamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I – o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, ao órgão gestor a que está vinculado o servidor cedido ou afastado ou licenciado.

Parágrafo único. O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS MACAÍBA, conforme valores informados pelo órgão ou entidade de origem.

Art. 23. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse ao RPPS MACAÍBA das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo ente federativo cedente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento ou licenciamento com ônus para o ente municipal e de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de ve-

reador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 24. Nas hipóteses de afastamento ou licenciamento do servidor sem recebimento de remuneração ou benefício previdenciário, a contribuição ficará suspensa enquanto perdurar essa condição, mantida a qualidade de segurado, não se computando o referido período para fins de aposentadoria, excetuando-se a situação abaixo descrita.

§ 1º O servidor poderá optar pela manutenção da contribuição no período de afastamento, ficando responsável pelo recolhimento e repasse das contribuições correspondentes à sua parte e à do ente.

§ 2º A opção tratada no parágrafo anterior será expressa e constará do processo concessório do afastamento ou licenciamento, devendo ser encaminhado ao órgão gestor do RPPS MACAÍBA para prestar a orientação ao servidor quanto aos procedimentos para o devido recolhimento.

§ 3º O recolhimento das contribuições previstas no §1º deste artigo será efetuado até o dia 20 de cada mês, nos mesmos percentuais previstos no artigo 13, incisos I e III.

§ 4º O período de recolhimento regular das contribuições, tratado no § 1º deste artigo será computado para fins de aposentadoria somente como Tempo de Contribuição, devendo ser devidamente certificado pelo órgão gestor do RPPS MACAÍBA.

Art. 25. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao RPPS de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 60, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do artigo 65.

Seção IV

Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 26. As receitas de que trata o artigo 13 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS MACAÍBA e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no artigo 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998

§ 1º O valor da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do RPPS MACAÍBA no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS MACAÍBA e da autarquia que lhe administra, inclusive para a conservação de seu patrimônio e aquisição de imóvel para uso próprio.

§ 2º O RPPS MACAÍBA poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para gastos futuros, assegurando as finalidades a que se destina a taxa de administração, conforme este artigo.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS MACAÍBA representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 4º Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei Federal

nº. 9.796, de 1999, serão administrados pelo órgão gestor do RPPS MACAÍBA e destinados unicamente ao pagamento futuro de benefícios previdenciários, exceto na hipótese em que os benefícios que originaram a compensação sejam pagos diretamente pelo Tesouro do ente federativo, hipótese em que serão a ele alocados, para essa mesma finalidade.

§ 5º É vedada a utilização dos recursos previdenciários em proveito de qualquer órgão do Poder Executivo ou Legislativo Municipal, exceto pelo órgão gestor do RPPS MACAÍBA e para as finalidades previstas no *caput* do artigo 26.

§ 6º As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações.

§ 7º A aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do órgão gestor do RPPS MACAÍBA.

§ 8º Os valores destinados à Taxa de Administração serão transferidos para conta específica, podendo ser aplicados conforme legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura Organizacional do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Macaíba – RPPS MACAÍBA

Art. 27. A estrutura diretiva básica do RPPS MACAÍBA compreenderá:

- I - o Conselho de Administração;
- II - o Conselho Fiscal;
- III - a Diretoria da Autarquia, prevista no artigo 12 desta Lei;
- IV - o Comitê de Investimento, como órgão participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimento do RPPS MACAÍBA.

§1º Os diretores da autarquia e os integrantes do Comitê de Investimento serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade, através de nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A mesa diretora dos Conselhos será escolhida através de votação direta e aberta dos seus membros.

§ 3º Os conselheiros e os integrantes do Comitê que integrarão os órgãos de que trata o *caput* deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução, sem limite de mandatos, conforme regimento interno de cada órgão.

§ 4º Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal que os designou.

§ 5º Não poderão integrar a Diretoria, o Conselho Fiscal, o Conselho de Administração do RPPS MACAÍBA e o Comitê de Investimento, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

§ 6º Os Conselheiros, Diretores e integrantes do Comitê serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, culpa, desídia ou fraude, assim como pelas infrações à legislação nacional e municipal pertinentes.

§ 7º Aos Diretores, Conselheiros e integrantes do

Comitê que cometerem ilícitos serão aplicadas as sanções previstas na legislação nacional e municipal competentes e nas demais legislações da autarquia, abrangidas as instâncias administrativa, civil e penal, sendo assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com observância do devido processo legal.

§ 8º A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimento serão estabelecidos em Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, conforme determina Portaria do Ministério da Previdência Social, n. 519, de 24/08/2011.

Seção I

Do Conselho de Administração - CA

Art. 28. O Conselho de Administração será composto por 07 (sete) membros, a saber:

I – dois representantes dos segurados ativos e seus respectivos suplentes vinculados ao Poder Executivo Municipal, indicados pelo Sindicato que represente a classe, conforme escolha em processo eletivo, observando-se o disposto no §2º deste artigo;

II – um representante dos segurados ativos e seu respectivo suplente vinculado ao Poder Legislativo, indicados pelo Sindicato que represente a classe, conforme escolha em processo eletivo, observando-se o disposto no §2º deste artigo;

III - um segurado inativo, com o seu respectivo suplente, indicados pelo Sindicato que represente a classe, conforme escolha em processo eletivo, observando-se o disposto no §2º deste artigo;

IV – um representante do Poder Executivo Municipal e seu respectivo suplente, designados pelo chefe do Poder Executivo Municipal;

V – um representante do poder Legislativo e seu respectivo suplente, designados pelo chefe do poder Legislativo;

VI - um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, com o seu respectivo suplente, dentre os segurados do RPPS MACAÍBA, através de processo eletivo a ser regulado pela entidade classista.

§ 1º Os representantes dos segurados que tratam os incisos I, II e III devem ter seus nomes apresentados ao Conselho de Administração até 30 dias antes da formação do novo conselho, caso a lista não seja produzida e entregue ao dirigente máximo do órgão gestor do RPPS MACAÍBA, a indicação destes representantes será feita por este.

§ 2º O processo eletivo a que se refere os incisos I e II deve ser regulamentado pelo Conselho de Administração, devendo obrigatoriamente conter a prescrição na qual o quórum para a votação dos membros do Conselho deve ser de no mínimo 30% dos servidores da classe correspondente.

§ 3º O Presidente do Conselho de Administração terá direito a voz e voto, inclusive o de desempate.

§ 4º O dirigente máximo do órgão gestor do RPPS MACAÍBA poderá participar das reuniões do Conselho, com direito a voz, mas sem direito a voto.

§ 5º Os membros do CA não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 6º Aplica-se aos membros do CA, no que couber,

as prescrições do artigo 27.

Art. 29.

O Regimento Interno do CA será proposto pelo Presidente do Conselho em até 30 dias após a sua nomeação e detalhará o funcionamento do Conselho e a competência, atribuições e responsabilidade dos Conselheiros, devendo ser discutido e aprovado pelo conselho em até 30 dias após a apresentação da citada proposição, podendo ser revisto a qualquer tempo pelo CA.

Seção II Do Conselho Fiscal – CF

Art. 30. O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, a saber:

I – dois representantes dos segurados ativos e seus respectivos suplentes vinculados ao Poder Executivo Municipal, indicados pelo Sindicato que represente a classe, conforme escolha em processo eletivo, observando-se o disposto no §2º deste artigo;

II – um representante dos segurados ativos e seu respectivo suplente vinculado ao Poder Legislativo, indicados pelo Sindicato que represente a classe, conforme escolha em processo eletivo, observando-se o disposto no §2º deste artigo;

III - um segurado inativo, com o seu respectivo suplente, indicados pelo Sindicato que represente a classe, conforme escolha em processo eletivo, observando-se o disposto no §2º deste artigo;

IV - um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, com o seu respectivo suplente, dentre os segurados do RPPS MACAÍBA, através de processo eletivo a ser regulado pela entidade.

§ 1º Os representantes escolhidos pelo Sindicato dos Servidores Público Municipais que tratam os incisos I, II e III devem ser apresentados ao Conselho de Administração até 30 dias antes da formação do novo conselho, caso a lista não seja produzida, a indicação destes representantes será feita pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O processo seletivo a que se refere os incisos I e II deve ser regulamentado pelo Conselho de Administração, devendo obrigatoriamente conter a prescrição na qual o quórum para a votação dos membros do Conselho deve ser de no mínimo 30% dos servidores da classe correspondente.

§ 3º O Presidente do CF terá direito a voz e voto, inclusive o de desempate.

§ 4º Os membros do CA não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 5º Aplica-se aos membros do CF, no que couber, as prescrições do artigo 27.

§ 6º

O Regimento Interno do CF será proposto pelo Presidente do Conselho em até 30 dias após a sua nomeação e detalhará o funcionamento do Conselho e a competência, atribuições e responsabilidade dos Conselheiros, devendo ser discutido e aprovado pelo conselho em até 30 dias após a apresentação da citada proposição, podendo ser revisto a qualquer tempo pelo CF.

Seção III Da Diretoria

Art. 31. O RPPS MACAÍBA será administrado por uma autarquia municipal, criada por lei, com Diretoria Executiva, com composição mínima de 03 (três) membros:

I - Presidente,

II - Gestor Administrativo e Financeiro, e

III - Gestor de Benefícios.

§ 1º Os membros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Presidente deverá ter formação em nível superior e ter experiência na área previdenciária e administrativo-financeira pública.

§ 3º A Diretoria Executiva será responsável pela gestão do RPPS MACAÍBA e ao Presidente caberá a representação da Entidade.

§ 4º O Regimento Interno da Diretoria Executiva será formulado pela Diretoria Executiva e detalhará seu funcionamento, competência, atribuições e responsabilidades.

§ 5º Aplica-se aos membros da Diretoria, no que couber, as prescrições do artigo 27 desta Lei.

Art. 32. Os vencimentos, vantagens e gratificações dos servidores participantes da Diretoria serão definidos mediante lei ordinária, observada a política salarial praticada por essa Municipalidade.

CAPÍTULO V Do Plano de Benefícios

Art. 33. O RPPS MACAÍBA compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria voluntária por idade;

e) aposentadoria especial;

f) auxílio-doença;

g) salário-família; e

h) salário-maternidade.

II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão.

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 34. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no artigo 73 desta Lei.

§ 2º Os proventos da aposentadoria por invalidez

serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no artigo 65, excetuando-se a situação dos servidores admitidos até 31/12/2003, que terão seus proventos calculados conforme § 4º deste artigo.

§ 3º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 80% (oitenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no artigo 65, ressalvando-se a situação das aposentadorias dos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, que terão direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não sendo aplicáveis as disposições referentes ao cálculo previsto no artigo 65 desta Lei, aplicando-se a esta exceção o direito à paridade previsto no artigo 63 desta Lei, em conformidade com os artigos 6º-A e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03.

§ 4º O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003, data de publicação da Emenda Constitucional 041/03, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no *caput* deste artigo, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no §4º deste artigo o disposto no artigo 63 desta Lei e no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

§ 6º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 7º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 8º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 9º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 10 Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 11 Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 12 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as mesmas dispostas no artigo 151 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, podendo haver definição do rol destas doenças em lei do ente federativo.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 35. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 65, observado ainda o disposto no artigo 78.

§ 1º O servidor com 69 (sessenta e nove) anos deve comparecer ao órgão gestor do RPPS MACAÍBA para apresentar a documentação necessária ao processamento de sua aposentação, até 60 (sessenta) dias antes de seu aniversário de 70 (setenta) anos. Caso não haja o comparecimento, sua aposentação será efetuada automaticamente, com base nos dados financeiros e de tempo de contribuição existentes no banco de dados do órgão ou entidade ao qual se encontra vinculado.

§ 2º A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no artigo 73 desta Lei.

§ 3º Os efeitos da concessão da Aposentadoria Compulsória retroagirão à data em que o servidor completa setenta anos de idade.

§ 4º Após publicação da portaria de aposentação e efetivo pagamento dos proventos cabe ao servidor solicitar revisão de aposentadoria para recalcular os proventos. Os efeitos da revisão retroagirão à data do requerimento de revisão.

Seção III Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 36. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos

calculados na forma prevista no artigo 65, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Seção IV Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 37. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no artigo 65, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 38. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no artigo 36, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme Lei Federal 11.301/2006.

Seção VI Do Auxílio-Doença

Art. 39. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à última remuneração de contribuição do segurado.

§ 1º O auxílio-doença será concedido, a requerimento do servidor ou de ofício após análise de processo administrativo encaminhado pelo gestor do órgão ou entidade municipal, sempre com base em exame médico pericial efetuado por médico vinculado ao órgão gestor do RPPS MACAÍBA, que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Caso o prazo concedido se revele insuficiente, o servidor poderá solicitar, a prorrogação do auxílio com a realização de nova perícia médica.

§ 3º Findo o prazo estabelecido na Portaria concessória do benefício, encerra-se o pagamento do auxílio, devendo o segurado retornar automaticamente ao trabalho, sob pena de ser computadas faltas.

§ 4º Nos primeiros quinze dias consecutivos de

afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do órgão de origem o pagamento da sua remuneração.

§ 5º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 6º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o órgão de origem desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 7º O segurado em gozo de benefício pelo prazo de 12 (doze) meses ininterruptos ou 18 (dezoito) meses intercalados será submetido a exame pericial para que se analise a possibilidade de readaptação do servidor ao exercício de uma outra atividade compatível com sua capacidade laboral, observada a disposição do artigo 40 desta Lei.

§ 8º A análise de que trata o parágrafo anterior, bem como dos recursos decorrentes da discordância do segurado quanto ao teor do laudo pericial, serão efetuadas pela Junta Médica Municipal ou, caso tal órgão não esteja em funcionamento, por uma junta avaliativa nomeada conjuntamente pelo dirigente máximo do órgão gestor do RPPS MACAÍBA e pelo Secretário Municipal de Administração, sendo devido o pagamento de Jeton no mesmo valor estipulado para a Comissão de Licitação da Prefeitura de Macaíba, por cada parecer emitido, a ser pago pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 9º Durante o período de percepção do auxílio-doença, será devida a contribuição previdenciária ao RPPS MACAÍBA, conforme artigo 77 desta Lei.

Art. 40. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser concededora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

Seção VII Do Salário-Maternidade

Art. 41. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 180 (cento e oitenta dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 15 (quinze) dias.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 5º Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício.

§ 6º Durante o período de percepção do salário-maternidade, será devida a contribuição previdenciária ao RPPS Macaíba, conforme artigo 77 desta Lei.

§ 7º O RPPS Macaíba custeará 120(cento e vinte) dias do benefício previdenciário e o órgão ou entidade de origem custeará os demais 60(sessenta) dias, em razão do que prescreve o artigo 5º da Lei Federal n. 9.717/98.

Art. 42. Ao segurado ou segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O salário maternidade somente será concedido mediante apresentação do termo judicial de guarda.

§ 2º O RPPS Macaíba custeará 120(cento e vinte) dias do benefício previdenciário e o órgão ou entidade de origem custeará os demais 60(sessenta) dias, em razão do que prescreve o artigo 5º da Lei federal n. 9.717/98.

Seção VIII Do Salário-Família

Art. 43. Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado de baixa renda na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do §3º do artigo 8º desta Lei, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Considera-se segurado de baixa renda o servidor que receba remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior àquele designado anualmente por legislação federal atinente ao RGPS.

§ 2º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser comprovada por laudo médico pericial que será submetido ao médico vinculado ao órgão gestor do RPPS Macaíba.

§ 3º Para os servidores cedidos que recebam remuneração ou parte da remuneração pelo ente municipal, considera-se para fins do que dispõem o §1º deste artigo a remuneração do cargo efetivo para o qual foi cedido.

§ 4º O valor da cota do salário-família obedecerá aos ditames da Lei Federal pertinente ao RGPS, sendo revisto na mesma proporção prescrita ao RGPS.

§ 5º Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei e coabitarem, ambos terão direito ao salário-família. Caso não coabitarem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Art. 44. O pagamento do Salário Família ficará condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, de comprovação de frequência à escola do filho e, nos casos de invalidez, atestado médico que comprove a permanência da incapacidade.

§ 1º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 3º O prazo para que o segurado apresente anualmente a documentação de que trata o *caput* deste artigo será até o dia 1º de julho dos anos subsequentes à concessão do benefício.

Art. 45. O direito ao salário família cessa:

I - por morte do filho, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor; ou

V - quando receber renda maior do que a estabelecida no §1º do artigo 43 desta Lei.

Art. 46. As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício e nem serão consideradas para fins de remuneração de contribuição.

Seção IX Da Pensão por Morte

Art. 47. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no artigo 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidas dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o artigo 64, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 4º Será concedida pensão provisória nos casos de ausência ou morte presumida declarada em sentença.

§ 5º A pensão provisória será transformada em

definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 48. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I - do óbito, quando requerida:

a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias da data do óbito; e
b) pelo dependente menor até dezesseis anos, até trinta dias após completar essa idade, devendo ser verificado se houve a ocorrência da emancipação.

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo único. No caso de dependente na condição de cônjuge é requisito obrigatório à concessão do benefício à comprovação de que não houve separação judicial ou divórcio que tenha alterado o seu estado civil em relação ao cônjuge falecido, sob pena de ser responsabilizado civilmente pelos danos que causar ao erário previdenciário ou a outrem.

Art. 49. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, observado o disposto no artigo 54 desta Lei.

Art. 50. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º do artigo 47 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 51. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos artigos 48 e 74.

Art. 52. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 53. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2º A invalidez terá que ser comprovada mediante ação declaratória judicial de interdição ou curatela, ou através de exame médico a ser realizado pelo médico vinculado ao órgão gestor do RPPS Macaíba, observado o que dispõe o artigo 55 desta Lei.

Art. 54. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente e não for credor de pensão alimentícia.

Parágrafo único. Sendo credor de pensão alimentícia, fará jus a uma pensão por morte calculada da seguinte forma:

I - Sendo o único dependente habilitado à pensão por morte: a sua pensão será no valor da última pen-

são alimentícia paga pelo segurado falecido, limitada ao valor estabelecido nos incisos do artigo 47.

II – Havendo mais de um dependente habilitado à pensão por morte: primeiramente será calculada a parte devida à cada pensionista, conforme a regra do artigo 47, depois verificar-se-á se o valor de cada parte é maior, igual ou superior ao valor da última pensão alimentícia paga pelo segurado falecido. Se for maior ou igual, a pensão por morte será no valor da última pensão alimentícia paga pelo segurado falecido, ser for menor, será no valor das demais cotas pagas à cada pensionista.

Art. 55. A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 56. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

II – para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido e comprovada a dependência econômica, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

Parágrafo único. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

Seção X Do Auxílio-Reclusão

Art. 57. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração de contribuição do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração de contribuição cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda.

§ 2º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente so-

bre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS Macaíba pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§ 8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

CAPÍTULO VI Do Abono Anual

Art. 58. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo RPPS MACAÍBA.

§ 1º O abono de que trata o *caput* consiste em uma única parcela, equivalente ao valor recebido a título de benefício no mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, situação em que o valor do abono será o do mês da cessação.

§ 2º O pagamento do abono será proporcional a 1/12 (um doze avos) para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se apenas os meses em que o segurado recebeu mais de 15 (quinze) dias de benefício.

§ 3º Será devida a contribuição previdenciária ao RPPS MACAÍBA, incidente sobre o valor correspondente ao abono anual.

§ 4º O pagamento do abono será efetuado até o dia 20 de dezembro do respectivo ano.

CAPÍTULO VII Das Regras de Transição e de Direito Adquirido para Concessão de Aposentadoria

Seção I

Das Regras da Emenda Constitucional nº 41/03

Art. 59. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se conforme artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, e artigo 36 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, segurado do RPPS Macaíba, que, até a data de publicação 16/12/1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de efetivo exercício exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 35, conforme § 19 do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 64 desta Lei.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, assegurando-lhes o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real.

Art. 60. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 36 ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 59, o segurado do RPPS MACAÍBA que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se conforme artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no artigo 38, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, conforme artigo 7º da Emenda Constitucional 41/03.

Seção II Da Regra da Emenda Constitucional nº 47/05

Art. 61. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 36 e 38, ou pelas regras estabelecidas nos artigos 59 e 60 desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, conforme previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, desde que preencha, cumulativamente, as se-

guintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do artigo 36, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do *caput*, não se aplica a redução prevista no artigo 38 relativa ao professor.

§ 2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 63, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Seção III

Das Regras Gerais aplicáveis às regras de Direito Adquirido e de Transição

Art. 62. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do artigo 37, no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, no artigo 40, III, “b” da Constituição Federal na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e no *caput* do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria, excetuando-se a situação prevista no artigo 59 desta Lei e no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/03.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 63. Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, e no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS MACAÍBA e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 61 desta Lei serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vanta-

gens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII Do Abono de Permanência

Art. 64. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no artigo 36 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 35, conforme § 19 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor referido no artigo 59 desta Lei e no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no artigo 59, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 36 e 59, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo órgão ou entidade de origem e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme o disposto no *caput* e § 1º, mediante requerimento do segurado.

§ 5º Cessarão o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

§ 6º. O Abono de que trata este artigo será concedido pelo Secretário de Administração Municipal de ofício ou após análise de requerimento feito pelo segurado junto ao setor responsável pela gestão de Recursos Humanos dos entes municipais, sendo obrigatório ouvir o órgão gestor do RPPS MACAÍBA quanto ao cumprimento dos requisitos para aposentação, previstos no *caput*.

§ 7º. Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio.

CAPÍTULO IX Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 65. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 34, 35, 36, 37, 38 e 59 concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por

cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, conforme previsto no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.887/04, excetuando-se a situação prevista no § 4º do artigo 34 desta Lei e no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezará-se a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no artigo 67.

§ 10 Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11 Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utili-

zada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do artigo 36, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o artigo 38, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12 A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o *caput* deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 66. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 34, 35, 36, 37, 38, 47 e 59 serão reajustados, para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento, excetuando-se a situação prevista no § 4º do artigo 34 desta Lei e no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 67. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o artigo 64.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme artigo 65, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 68. Ressalvado o disposto nos artigos 34 e 35, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 69. A vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadorias com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, conforme previsão do § 10 do artigo 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos e servidores, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 12 deste mesmo artigo 40.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 70. Para fins de concessão de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição e de serviço, observará as seguintes normas:

I – não será admitida a contagem de tempo fictício; salvo se o tempo fictício tiver sido contado até 16 de dezembro de 1998 como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, conforme previsão legal;

II – não será admitida a contagem de tempo em duplicidade em razão de atividades laborais concomitantes, seja em atividade privada ou pública;

III – não será admitida a contagem de tempo em outras condições especiais não conferidas por lei aplicável ao RPPS MACAÍBA;

IV – não será admitida a contagem de tempo utilizada para concessão de aposentadoria por outro órgão;

§ 1º Entende-se como tempo fictício aquele considerado em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria sem que tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º O tempo de serviço considerado por lei para efeito de aposentadoria e cumprido até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição.

§ 3º Contar-se-á como tempo de contribuição os períodos posteriores a 16 de dezembro de 1998 em que tenha havido a prestação de serviço sem ocorrência de contribuição, exclusivamente por falta de alíquota de contribuição instituída pelo ente.

§ 4º Para os períodos a que se refere o §3º deste artigo, as informações das remunerações de contribuições deverão corresponder aos valores das respectivas remunerações do cargo efetivo.

Art. 71. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

§ 1º Para fins de concessão e pagamento de benefício, o RPPS MACAÍBA considerará tão somente o tempo de contribuição comprovado mediante apresentação do original da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo órgão arrecadador da respectiva contribuição.

§ 2º Considerar-se-á averbado automaticamente, no próprio processo de aposentadoria, todo o tempo de contribuição considerado para cálculo do benefício, observando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Caso não seja necessária para a aposentadoria a totalidade do tempo descrito na CTC, o servidor poderá solicitar ao órgão gestor do RPPS MACAÍBA, certidão que comprove o tempo utilizado e o tempo disponível.

Art. 72. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS MACAÍBA.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 73. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS MACAÍBA deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 74. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS MACAÍBA, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 75. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena

de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos, a exame médico a cargo do médico vinculado ao órgão gestor do RPPS MACAÍBA.

Parágrafo único. O prazo para que o beneficiário compareça ao órgão gestor do RPPS MACAÍBA será contado do dia seguinte à publicação da portaria de concessão do benefício previdenciário, sendo suspenso o benefício do mês seguinte ao vencimento do prazo, caso o beneficiário não compareça.

Art. 76. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa;

III - impossibilidade de locomoção; ou

IV - incapacidade civil, caso em que deverá ser devidamente comprovada a representação por meio de termo de guarda, tutela ou curatela.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício deverá ser pago ao representante legal, cujo mandato específico não exceda a seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 4º O representante deverá firmar, perante o órgão gestor do RPPS MACAÍBA, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de representante ou evento que possa invalidar a sua procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 77. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso I e II do artigo 13;

II – pagamentos de benefício além do devido;

III - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

IV - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS MACAÍBA;

V - o imposto de renda retido na fonte;

VI - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VII – pagamentos de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário; as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos II e III o desconto automático será feito em parcelas, de forma que não excedam a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, salvo quando constatada má-fé no recebimento, caso em que o percentual poderá chegar a 50% (cinquenta por cento).

Art. 78. Salvo em caso de rateio entre os dependen-

tes do segurado e nas hipóteses dos artigos 43, 58 e 64, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 79. A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS MACAÍBA independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos artigos 36, 37, 38, 59, 60 e 61 para concessão de aposentadoria.

§ 1º O tempo de carreira exigido para a concessão dos benefícios das Regras de Transição previstos nos artigos 60 e 61 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 2º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do artigo 60 e no inciso II do artigo 61 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 3º Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

§ 4º Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 5º Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nesta Lei, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dar a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

§ 6º Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargo e carreiras.

Art. 80. O processamento dos benefícios será de responsabilidade do órgão gestor do RPPS MACAÍBA, nos termos do que dispuser seu Regulamento.

§ 1º O setor responsável pelas informações cadastrais dos servidores efetivos dos entes municipais fornecerá ao órgão gestor do RPPS MACAÍBA as certidões sobre tempo de efetivo exercício no serviço público, no cargo efetivo e na carreira e demais informações necessárias ao exercício da competência atribuída no *caput* deste artigo.

§ 2º O setor responsável pela arrecadação das contribuições previdenciárias será responsável pela emissão da Certidão de Tempo de Contribuição ao RPPS MACAÍBA.

§ 3º O processo de Aposentadoria e de Pensão serão apreciados por órgão de controle interno municipal, podendo ser o órgão que exerce esta função junto à Prefeitura.

§ 4º A Portaria concessória dos benefícios previdenciários serão exaradas conjuntamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal e pelo presidente da autarquia gestora do RPPS MACAÍBA e serão publicados no Diário Oficial do Município.

§ 5º Após finalização do processo concessório de aposentadoria e de pensão, os autos serão encaminhados à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

§ 6º Após a concessão de qualquer tipo de aposentadoria tratada nesta Lei, torna-se obrigatório ao segurado comparecer ao órgão gestor do RPPS MACAÍBA para Comprovação de Vida na forma do Regulamento.

§ 7º As retificações de Portarias concessória dos benefícios serão exaradas somente pelo presidente da autarquia gestora do RPPS MACAÍBA.

Art. 81. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI Dos Registros Financeiro, Contábil e das Aplicações Financeiras

Art. 82. O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º A escrituração contábil do RPPS MACAÍBA será distinta da mantida pelo tesouro municipal, podendo ser de responsabilidade do contador do ente municipal, conforme artigo 83 desta Lei.

§ 2º O RPPS MACAÍBA sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo dos entes federativos, podendo utilizar-se da Controladoria Geral do Município para as finalidades competentes a ela.

Art. 83. O controle contábil do RPPS MACAÍBA será realizado pelo Município que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial;
- IV - demonstração das variações patrimoniais;

§ 1º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislações.

§ 2º O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§ 3º As demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS MACAÍBA.

Art. 84. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos estabelecidos por este, os seguintes documentos:

- I – Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR
- II - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras; e
- III - As legislações do RPPS MACAÍBA, bem como suas alterações, acompanhadas do comprovante de publicação;
- IV - Demonstrativo Anual do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;

V - Demonstrativos Contábeis;

VI - Demonstrativo da Política de Investimentos; e

VII – Demais demonstrativos previstos na legislação pertinente.

Art. 85. Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

Art. 86. A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do RPPS MACAÍBA adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 87. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado; e
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 88. O órgão gestor do RPPS MACAÍBA encaminhará ao Poder Legislativo, a cada semestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa previdenciária.

CAPÍTULO XII Das Disposições Gerais e Finais

Art. 89. O Poder Executivo e Legislativo Municipal, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS MACAÍBA relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 90. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS MACAÍBA para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS MACAÍBA, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 91. Fica o Município autorizado a deflagrar processo de licitação para selecionar a instituição consultiva para auxiliar no mercado financeiro, vi-

sando assegurar a expressão monetária dos valores arrecadados.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 93. Revoga-se a Lei Municipal 1.586/11 e todas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA,
GABINETE DO PREFEITO EM 30 DE ABRIL
DE 2014.**

**Fernando Cunha Lima Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº 1.697/2014

DÁ NOVA DENOMINAÇÃO A PRAÇA SENADOR JOSÉ BERNARDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que a Câmara Municipal de Macaíba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o - Fica denominada de Rua Ivanildo Gama Pacheco, a antiga Praça Senador José Bernardo, frontal as Ruas Nossa Senhora da Conceição e Dr. Francisco da Cruz, conforme croqui em anexo.

Art. 2o – A fixação da placa alusiva ficará por conta da Prefeitura Municipal de Macaíba/RN, com a denominação oficial da referida artéria pública, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB.

Art. 3o - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Macaíba/RN, 30 de abril de 2014.

**Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal**

PORTARIAS

PORTARIA Nº 132/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO o que é preceituado no art. 37, II do Texto Magno Brasileiro

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o que é disciplinado no art. 4º, § I, Letra “A”, da Lei Municipal nº 1.686/2014 de 19 de março de 2014.

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de manter as atividades da Administração Pública Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado o Senhor **SÉRGIO SILVA DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.150.874-19, para exercer o Cargo Comissionado de **CHEFE DO SETOR DE COMUNICAÇÃO**, sob o símbolo CC.A, Lotado no Gabinete do Prefeito.

Art. 2º Ficam revogadas a disposição em contrário, em especial a portaria nº 877/2013, de 10 de outubro de 2013, publicada no Boletim Oficial do Município de Macaíba nº 459 de 10 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2014.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Macaíba – RN, 15 de abril de 2014

**Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal**

PORTARIA Nº 133/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO o que é preceituado no art. 37, II do Texto Magno Brasileiro

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o que é disciplinado no art. 4º, § III, Letra “C”, da Lei Municipal nº 1.686/2014 de 19 de março de 2014.

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de manter as atividades da Administração Pública Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado o Senhor **JOSÉ MONTEIRO NETO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 130.425.134-91, para exercer o Cargo Comissionado de **CHEFE DO SETOR PEDAGÓGICO**, sob o símbolo CC.A, Lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Ficam revogadas a disposição em contrário, em especial a portaria nº 776/2013, de 20 de agosto de 2013, publicada no Boletim Oficial do Município de Macaíba nº 425 de 20 de agosto de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2014.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Macaíba – RN, 15 de abril de 2014

**Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal**

PORTARIA Nº 137/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO o que é preceituado no art. 37, II do Texto Magno Brasileiro

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o que é disciplinado no art. 4º, § III, Letra “A”, da Lei Municipal nº 1.686/2014 de 19 de março de 2014.

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de manter as atividades da Administração Pública Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado o Senhor **JOSIMAR DE OLIVEIRA SOARES**, matrícula nº 25.569, aprovado em concurso público na função de Motorista com admissão em 14 de fevereiro de 2002, para exercer o Cargo Comissionado de **CHEFE DE MANUTENÇÃO E TRANSPORTE**, sob o símbolo CC.A, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Ficam revogadas a disposição em contrário, em especial a portaria nº 134/2013, de 16 de janeiro de 2013, publicada no Boletim Oficial do Município de Macaíba nº 306 de 28 de janeiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2014.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Macaíba – RN, 15 de abril de 2014.

**Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal**

PORTARIA Nº 139/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO o que é preceituado no art. 37, II do Texto Magno Brasileiro

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o que é disciplinado no art. 4º, § VI, Letra “A”, da Lei Municipal nº 1.686/2014 de 19 de março de 2014.

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de manter as atividades da Administração Pública Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado o Senhor **TALYS TAVARES DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 111.551.347-88, para exercer o Cargo Comissionado de **GESTOR DE ESPORTE**, sob o símbolo CC.B, lotado na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 2º Ficam revogadas a disposição em contrário, em especial a Portaria nº 876/2013, de 10 de outubro de 2013, publicada no Boletim Oficial do Município de Macaíba nº 459 de 10 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2014.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Macaíba – RN, 15 de abril de 2014.

**Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal**

PORTARIA Nº 140/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO o que é preceituado no art. 37, II do Texto Magno Brasileiro

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o que é disciplinado no art. 4º, § IV, Letra “C”, da Lei Municipal nº 1.686/2014 de 19 de março de 2014.

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de manter as atividades da Administração Pública Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado o Senhor **THIAGO MAFRA GOMES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.694.064-24, para exercer o Cargo Comissionado de **DIRETOR DE PROGRAMAS SOCIAIS**, sob o símbolo CC.3, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2014.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Macaíba – RN, 15 de abril de 2014.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 142/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO o que é preceituado no art. 37, II do Texto Magno Brasileiro

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o que é disciplinado no art. 5º, § II, Letra “A”, da Lei Municipal nº 1.686/2014 de 19 de março de 2014.

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de manter as atividades da Administração Pública Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado o Senhor **JOSÉ FRANCISCO XAVIER**, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.603.074-41, para exercer o Cargo Comissionado de **DIRETOR DE GINÁSIO**, sob o símbolo CC.3, lotado na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 2º Ficam revogadas a disposição em contrário, em especial a Portaria nº 91/2013, de 11 de Janeiro de 2013, publicada no Boletim Oficial do Município de Macaíba nº 305 de 25 de janeiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2014.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Macaíba – RN, 15 de abril de 2014.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 165/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Es-

tado do Rio Grande Norte, conjuntamente com a Diretora Presidente do MacaíbaPREV, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 43 da Lei Municipal 1.586/2011, o artigo 7º, XII da Constituição Federal e o decreto municipal 1.678/2013.

CONSIDERANDO os poderes atribuídos no art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município de Macaíba/RN.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o benefício previdenciário do Salário Família ao servidor que apresentou ao MacaíbaPREV a documentação exigida no artigo 6º do decreto municipal 1.678/2013. Sendo ele:

Nome	Matrícula	Cargo
JOSÉ DE ANCHIETA DA COSTA	0018830-1	ASG

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macaíba – RN, 24 de abril de 2014

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

Roberta Cabral Medeiros
Diretora Presidente do MacaíbaPREV

PORTARIA Nº 166/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande Norte, conjuntamente com a Diretora Presidente do MacaíbaPREV, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 39 da Lei Municipal 1.586/2011.

CONSIDERANDO os poderes atribuídos no art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município de Macaíba/RN e tendo em vista o que consta no processo nº 1947/2014.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o benefício previdenciário de Auxílio Doença à servidora efetiva **DAGMAR LUCAS PINHEIRO**, matrícula nº 0005878-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Cultura e turismo, pelo período de 25/04/2014 a 08/06/2014, com valor correspondente à sua última remuneração de contribuição composta pelas seguintes verbas: Salário Base e Adicional por Tempo de Serviço.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macaíba – RN, 25 de abril de 2014

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

Roberta Cabral Medeiros
Diretora Presidente do MacaíbaPREV

PORTARIA Nº 168/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande Norte, conjuntamente com a Diretora Presidente do MacaíbaPREV, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 39 da Lei Municipal 1.586/2011.

CONSIDERANDO os poderes atribuídos no art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município de Macaíba/RN e tendo em vista o que consta no processo nº 2907/2014.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o benefício previdenciário de Auxílio Doença à servidora efetiva **JOELMA CRISPIM MACHADO**, matrícula nº 0010413-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Tributação, pelo período de 06/04/2014 a 20/05/2014, com valor correspondente à sua última remuneração de contribuição composta pelas seguintes verbas: Salário Base, Gratificação por Produção da atividade de apoio a administração fazendária e Adicional por Tempo de Serviço.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 06 de abril de 2014.

Macaíba – RN, 25 de abril de 2014

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

Roberta Cabral Medeiros
Diretora Presidente do MacaíbaPREV

PORTARIA Nº 169/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande Norte, conjuntamente com a Diretora Presidente do MacaíbaPREV, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 39 da Lei Municipal 1.586/2011.

CONSIDERANDO os poderes atribuídos no art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município de Macaíba/RN e tendo em vista o que consta no processo nº 2377/2014.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o benefício previdenciário de Auxílio Doença à servidora efetiva **MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO DUARTE**, matrícula nº 0000841-1, ocupante do cargo de Professora, nível, classe K, escola Pedro Gomes de Souza, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 10/04/2014 a 08/07/2014, com valor correspondente à sua última remuneração de contribuição composta pelas seguintes verbas: Salário Base, Gratificação Incorporada e Adicional por Tempo de Serviço.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10 de abril de 2014.

Macaíba – RN, 25 de abril de 2014

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

Roberta Cabral Medeiros
Diretora Presidente do MacaíbaPREV

PORTARIA Nº 170/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande Norte, conjuntamente com a Diretora Presidente do MacaíbaPREV, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 39, §2º da Lei Municipal 1.586/2011.

CONSIDERANDO os poderes atribuídos no art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município de Macaíba/RN e tendo em vista o que consta no processo nº 5791/2012.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a prorrogação de benefício de Auxílio Doença ao servidor efetivo **WELCKSON CHARLES BRITO DA SILVA**, matrícula nº 0101761-1, ocupante do cargo de Professor, nível I, A, lotado na Secretaria Municipal de Educação, na escola Luiz da Câmara Cascudo, pelo período de 16/04/2014 a 13/08/2014, com valor correspondente à sua última remuneração de contribuição composta pelas seguintes verbas: Salário Base, Gratificação Incorporada e Adicional por Tempo de Serviço..

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 16 de abril de 2014.

Macaíba – RN, 25 de abril de 2014.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

Roberta Cabral Medeiros
Diretora Presidente do MacaíbaPREV

PORTARIA Nº 171/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande Norte, conjuntamente com a Diretora Presidente do MacaíbaPREV, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 39, § 2º da Lei Municipal 1.586/2011.

CONSIDERANDO os poderes atribuídos no art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município de Macaíba/RN e tendo em vista o que consta no processo nº 9753/2013.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a prorrogação do benefício de Auxílio Doença à servidora efetiva **MARIA SALETE MARINHO**, matrícula nº 0003603-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada no Fórum, pelo período de 13/03/2014 a 10/07/2014, com valor correspondente à sua última remuneração de

contribuição composta pelas seguintes verbas: Salário Base, Gratificação Incorporada e Adicional por Tempo de Serviço.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 13 de março de 2014 .

Macaíba – RN, 25 de abril de 2014

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

Roberta Cabral Medeiros
Diretora Presidente do MacaíbaPREV

PORTARIA Nº 172/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande Norte, conjuntamente com a Diretora Presidente do MacaíbaPREV, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 39, §2º da Lei Municipal 1.586/2011.

CONSIDERANDO os poderes atribuídos no art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município de Macaíba/RN e tendo em vista o que consta no processo nº 2467/2013.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a prorrogação de benefício de Auxílio Doença à servidora efetiva **MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO**, matrícula nº 0004766-1, ocupante do cargo de Professora, nível Especial, H, lotada na Secretaria Municipal de Educação, na escola Luiz da Câmara Cascudo, pelo período de 13/04/2014 a 11/07/2014, com valor correspondente à sua última remuneração de contribuição composta pelas seguintes verbas: Salário Base e Adicional por Tempo de Serviço.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 13 de abril de 2014.

Macaíba – RN, 25 de abril de 2014.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

Roberta Cabral Medeiros
Diretora Presidente do MacaíbaPREV

PORTARIA Nº 176/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO o que é preceituado no art. 37, II do Texto Magno Brasileiro

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 61, VII, da

Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de manter as atividades da Administração Pública Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogadas a disposição em contrário, em especial a portaria nº 136/2014, de 15 de abril de 2014, permanecendo no cargo de **COORDENADORA DE CADASTRO**, sob o símbolo CC.4 a Senhora **STHEPHANY DOS SANTOS LIMA**, inscrita no CPF: 086.190.834-14 Lotada na Secretaria Municipal Educação.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2014.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Macaíba – RN, 30 de abril de 2014.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 177/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO o que é preceituado no art. 37, II do Texto Magno Brasileiro

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o que é disciplinado no art. 4º, § V, Letra “A”, da Lei Municipal nº 1.686/2014 de 19 de março de 2014.

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de manter as atividades da Administração Pública Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada a Senhora **STEPHANE MELINA SOUZA GOMES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 069.108.594-30, para exercer o Cargo Comissionado de **GESTOR DO SETOR DE LICENÇA AMBIENTAL**, sob o símbolo CC.B, Lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º Ficam revogadas a disposição em contrário, em especial a portaria nº 068/2013, de 09 de janeiro de 2013, publicada no Boletim Oficial do Município de Macaíba nº 305 de 25 de janeiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2014.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Macaíba – RN, 30 de abril de 2014.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 178, DE 02 DE MAIO DE 2014.

Exonera Servidor nomeado para exercer cargo comissionado na Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA - PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que

lhes são conferidas por Lei nº 1325/2005-GP.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor **VIRFRANCIS ALVES DA SILVA**, do cargo comissionado **ASSESSOR DE NÍVEL ESPECIALIZADO**, sob o símbolo CC4, Lotado na Secretaria Municipal de Saúde, inscrito no CPF sob o nº 012.489.924-23, nomeado através da Portaria nº 021/2013 datada de 02 de janeiro de 2013, publicada no Boletim Oficial do Município de Macaíba nº 301/2013 de 04 de janeiro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Macaíba – RN, 30 de abril de 2014.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 179/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAIBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO o que é preceituado no art. 37, II do Texto Magno Brasileiro

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 61, VII, da

Lei Organica do Município.

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 1592, de 11 de maio de 2011.

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de manter as atividades da Administração Pública Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **ERIKA PATRICIA COELHO DA COSTA**, matrícula nº 10170-2, função Técnica em Edificações, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, a **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – NÍVEL II**, como retribuição pecuniária para o desempenho de encargos adicionais, representado pela execução de tarefas específicas determinadas pela administração Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Macaíba – RN, 01 de maio de 2014.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 186/2014

Concede pagamento de Diárias e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Decreto Municipal nº 1665/2013.

R E S O L V E,

1. Conceder a Sra. **MÁRCIA DE PAULA BRILHANTE PORTELA SBRUSSI**, Secretária Municipal de Educação, 01 (uma) diária, para custear as despesas com deslocamento, durante sua permanência na Cidade de Florianópolis/SC, durante os dias 27 a 30/05/2014, a fim de participar do 6º Fórum Nacional Extraordinário dos Dirigentes Municipais de Educação.

2. Determinar a Tesouraria Municipal, a verificação de disponibilidade orçamentária e financeira, para que seja efetuado o pagamento dos valores autorizados.

Publique-se, Registre-se e Pague-se.

Prefeitura Municipal de Macaíba, em 30 de abril de 2014.

Fernando Cunha Lima Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL

ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

PODER LEGISLATIVO

Gelson Lima da Costa Neto

Presidente

Silvan de Freitas Bezerra

Vice-Presidente

Antonio França Sobrinho

1º Secretário

Maria do Socorro de Araújo Carvalho

2º Secretário

Edivaldo Emídio da Silva

Edma de Araújo Dantas Maia

Ismarleide Fernandes Duarte

João Maria de Medeiros

Katia Simone Soares Lobato

Luiz Gonzaga Soares

Marijara Luz Ribeiro Chaves

Rita de Cássia de Oliveira Pereira

Rodrigo de Lima Nasser

Espaço não utilizado

ATOS OFICIAIS DO PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível da Comarca de Macaíba/RN

Dra. Luiza Cavalcante Passos Frye Peixoto

Secretaria 3271-3253

2ª Vara da Família da Comarca de Macaíba/RN

Dra. Viviane Xavier Urbana

Secretaria 3271-3797

Vara Criminal

Dr. Felipe Luiz Machado Barros

Secretaria 3271-5074

Juizado Especial Cível e Criminal

Dra. Lilian Rejane da Silva

Secretaria 3271-5076

Espaço não utilizado

ATOS OFICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria

Dra. Patrícia Albino Galvão Pontes

3271-6841

2ª Promotoria

Dr. Morton Luiz Faria de Medeiros

3271-6842

Espaço não utilizado